

inclusive pertinentes a uma mesma operação de fiscalização.

Art. 6º É impedido de emitir manifestação nos autos e realizar a audiência de conciliação ambiental o servidor integrante do Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) que:

I - tenha interesse próprio, ou de cônjuge ou companheiro, ou parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, no processo ou no auto de infração lavrado;

II - tenha interesse de empresa de que seja diretor, administrador, sócio, acionista, membro de Conselho Fiscal, assessor ou a quem esteja ligado por vínculo profissional, envolvido no processo ou no auto de infração lavrado; e

III - tenha realizado, nos últimos 3 (três) anos, vistoria, fiscalização ambiental e/ou emitido manifestação em processo de licenciamento ambiental objeto da infração ambiental.

Art. 7º O Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) poderá atuar de forma itinerante, instalando-se nas sedes do órgão ambiental estadual ou, mediante acordos de cooperação, em outros órgãos públicos, com vistas a promover a conciliação ambiental de maneira mais célere e eficiente.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PARA O AUTUADO

Art. 8º O autuado será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar defesa, manifestar interesse em conciliar ou efetuar o pagamento, contados:

I - da data da autuação, quando o autuado estiver presente ao ato de fiscalização e tomar ciência da autuação; ou

II - do recebimento da notificação de autuação, quando o autuado não estiver presente no momento da autuação.

§ 1º A opção do autuado pelo pagamento da multa, dentro do prazo previsto para defesa, ensejará a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado ou seu parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, implicando, em qualquer das duas hipóteses, na desistência ou renúncia do direito à defesa ou recurso.

§ 2º A fluência do prazo para defesa ficará sobrestada pelo agendamento de audiência de conciliação ambiental, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a formalização do pedido, e o seu curso será retomado da data de realização da sessão, caso a conciliação não seja consumada.

§ 3º Se o autuado não comparecer à audiência de conciliação designada, o prazo para a defesa começará a correr do primeiro dia útil subsequente, apenas pelo que sobejar.

CAPÍTULO IV

DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º A conciliação ambiental ocorrerá, preferencialmente, em audiência única, de forma eletrônica ou presencial.

Art. 10. A realização da conciliação ambiental:

I - independe da concordância total do autuado com as medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas; e

II - implica desistência de impugnação judicial ou administrativa oferecida contra a imposição de sanção pecuniária, e de renúncia a quaisquer fundamentos materiais e/ou processuais utilizados pelo autuado em sua defesa.

Seção I

Do Agendamento da Audiência de Conciliação

Art. 11. O Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) realizará o agendamento da audiência de conciliação, preferencialmente, por meio eletrônico, na rede mundial de computadores, quando:

I - o autuado manifestar interesse em conciliar;

II - o autuado, ou seu procurador, anuírem à forma eletrônica de comunicação e disponibilizarem endereço digital para o recebimento de notificações; e

III - para resolução de passivos processuais.

Seção II

Da Análise Processual

Subseção I

Da Análise Preliminar pelo Núcleo de Conciliação Ambiental

Art. 12. O processo administrativo infracional ambiental, em cujos autos o autuado tenha manifestado interesse em conciliar, será submetido ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) para análise, agendamento e realização da audiência de conciliação.

Art. 13. O Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) analisará os autos processuais com até 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data da audiência de conciliação ambiental, a fim de atestar a regularidade processual e a ausência de questões de ordem pública que impeçam a composição entre as partes.

Art. 14. Havendo questão de ordem pública, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) encaminhará os autos à Julgadoria de Primeira Instância para manifestação e, concomitantemente, notificará o autuado da ocorrência e para aguardar a manifestação do órgão de julgamento.

Parágrafo único. O Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) poderá agendar nova data para a audiência de conciliação, após a manifestação favorável da Julgadoria competente.

Subseção II

Da Análise dos Órgãos de Julgamento

Art. 15. Caso o pedido de conciliação ambiental seja realizado após a apresentação da defesa ou da interposição de recurso, a análise das matérias suscitadas será sobrestada para apreciação do pedido, exceto as que tratem de questão de ordem pública e sobre medidas cautelares impostas pela autoridade competente.

§ 1º O órgão de julgamento competente deverá decidir quanto à manutenção das medidas cautelares e/ou sobre questões de ordem pública, antes de remeter os autos ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM).

§ 2º A análise das matérias de defesa ou de recurso serão retomadas, quando for o caso, a partir da decisão que negar o acolhimento do pedido de conciliação.

Art. 16. Os pedidos de conciliação em que o autuado propuser a modalidade de conversão de multa serão apreciados de acordo com o disposto em regulamento específico.

Subseção III

Da Renúncia à Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 17. O autuado poderá renunciar ao direito de participar da audiência de conciliação ambiental, da seguinte forma:

I - expressa, mediante declaração por escrito; ou

II - implícita, mediante ausência de manifestação no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Estadual nº 9.575, de 2022.

Subseção IV

Da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 18. A audiência de conciliação ambiental observará aos seguintes princípios:

I - oralidade, mediante o uso de linguagem clara, objetiva e informal que facilite a compreensão pelo autuado ou seu representante legal;

II - impessoalidade, com a garantia de que os atos praticados na conciliação estão de acordo com o interesse público, em especial a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - imparcialidade, para assegurar que os atos praticados na conciliação estão de acordo com a instrução processual e não implicam qualquer favorecimento indevido;

IV - respeito à autonomia do autuado em manifestar sua vontade de conciliar ou não com o órgão ambiental estadual;

V - economia e celeridade dos atos processuais, que devem ser praticados com vistas a produzir o melhor resultado possível, voltados ao encerramento do processo, otimizando o tempo e evitando custos desnecessários, e

VI - decisão informada e motivada, com a formalização de Termo de Conciliação Ambiental que contenha direitos e deveres claramente expostos ao interessado.

Art. 19. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação do autuado de reparar os danos eventualmente causados.

§ 1º Nos casos em que exista dano ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) poderá firmar com o autuado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

§ 2º Para assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) enviará os autos ao setor competente para manifestação técnica acerca das medidas necessárias à reparação do dano, que deverão constar do Termo.

Art. 20. A audiência de conciliação não abrange as medidas cautelares e demais sanções aplicadas no auto de infração, limitando-se a composição à sanção pecuniária aplicada, podendo o autuado ingressar com defesa parcial para impugnar medidas cautelares ou outras sanções impostas.

Art. 21. Na audiência de conciliação ambiental, o autuado poderá comparecer:

I - pessoalmente; e/ou

II - representado ou acompanhado por procurador, advogado ou defensor público constituído por meio de procuração pública ou particular, com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

Parágrafo único. Quando o autuado for pessoa jurídica, o comparecimento pessoal de que trata o inciso I do caput deste artigo se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição, com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

Art. 22. A audiência é pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e aberta às pessoas que desejarem assisti-la, sem direito a voz.

Art. 23. Na audiência de conciliação ambiental, não cabe a produção de provas pelo autuado, salvo para alegar questão de ordem pública, ocasião em que a audiência será suspensa e os autos remetidos:

I - à Julgadoria, quando se tratar de pedido de conciliação apresentado durante o prazo de vigência para defesa ou após a apresentação desta e antes da decisão de primeira instância; ou

II - ao Tribunal de Recursos Ambientais (TRA), quando se tratar de pedido de conciliação apresentado após a interposição de recurso.

Art. 24. A audiência de conciliação ambiental, com vistas a garantir a participação do autuado, será realizada, preferencialmente, por videoconferência, observadas as seguintes diretrizes e critérios:

I - existência de infraestrutura e tecnologia adequadas; e

II - igualdade de rito e de garantias conferidas ao autuado na audiência presencial.

Art. 25. Fica permitida, em caráter excepcional, a realização de audiência complementar, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a audiência inicial, na hipótese de interrupção decorrente do elevado grau de complexidade da autuação ou da ocorrência de problemas técnico-operacionais.

§ 1º O servidor do Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) que estiver presidindo a audiência decidirá sobre o cabimento da designação de audiência complementar, mediante despacho fundamentado e irrecorrível.

§ 2º A notificação do autuado acerca da data de realização da audiência complementar será realizada na própria audiência inicial e registrada no termo.

§ 3º Caso não seja possível realizar a notificação na forma do § 2º deste artigo, o autuado deverá ser notificado, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 26. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo, do qual constará:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, com as respectivas assinaturas;

II - a identificação funcional e assinatura do servidor público que realizou a audiência de conciliação;

III - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

IV - a certificação de que o autuado foi cientificado dos fundamentos da autuação dos direitos e deveres referentes à conciliação ambiental;

V - a certificação de que foram apresentadas ao autuado as soluções legais disponíveis para a solução da demanda;